



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10670.000896/2001-87
Recurso n°	129.455 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.817
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	SIFLOR FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTOS
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 1997

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Comprovada nos autos a averbação da área de Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel em data anterior à da ocorrência do fato gerador, incabível a glosa efetuada pela fiscalização.

O mesmo ocorre em relação à área declarada como de exploração extrativa, uma vez que o Plano de Manejo Sustentado da empresa também é anterior ao citado fato gerador.

MULTA POR ATRASO.

Cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, em especial quando o contribuinte dela não se defende.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Enlla


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de retorno de diligência.

Para rememorar os fatos ocorridos, transcrevo o relato feito em sessão realizada aos 22 de março de 2006.

“Em 24/03/2001, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, intimou a empresa Siflor Florestamento e Reflorestamento Ltda. a apresentar os seguintes documentos, referentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Mandacaru e Tapera”, localizado no município de Riacho dos Machados/MG, cadastrado na SRF sob o nº 2444036-1 (fl. 21): (a) Matrícula do Imóvel contendo a Averbação da Reserva Legal; e (b) Plano de Rendimento de Manejo Florestal Sustentado.

Em atendimento à referida intimação, a contribuinte encaminhou “Escritura e Compra e Venda do Imóvel”, “Cópia do Protocolo do Plano de Manejo Sustentado” e “Cópia da Autorização para Exploração Florestal” (fls. 22 a 35).

Por não terem sido considerados satisfatórios os documentos apresentados, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 12, para formalizar a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 53.647,59 (Imposto = R\$ 21.350,69; Juros de Mora calculados até 31/08/2001 = R\$ 16.064,25; Multa Proporcional = R\$ 16.013,01; Multa Regulamentar = R\$ 219,64).

Na “Descrição dos Fatos” daquela peça consta, basicamente:

- Glosa das áreas declaradas como sendo de Utilização Limitada e de Exploração Extrativa: o contribuinte informou em sua declaração de ITR do exercício de 1997 uma área de 511 hectares de utilização limitada. No entanto, não apresentou a matrícula do imóvel contendo a averbação da referida área. Informou, ainda, outra área de 2.042,9 hectares de exploração extrativa, madeira com plano de manejo IBAMA. Contudo, embora intimado, não apresentou o Plano de Rendimento de Manejo Florestal Sustentado, referente à referida área.*
- Demais Infrações Sujeitas à Multa Regulamentar Não Passível de Redução: atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.*

Cientificada do feito fiscal em 03/10/2001 (Ar à fl. 38), a contribuinte, com guarda de prazo e por Procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 50), apresentou a impugnação de fls. 39 a 49, instruída com os documentos de fls. 51 a 69 (Alteração Contratual Consolidada, IN SRF nº 59/2001, AI, ADA protocolizado no IBAMA em 31/10/2001), defendendo-se por meio dos argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

Em 20 de março de 2002, a empresa requereu a juntada dos documentos de fls 73 a 89, em especial do Laudo de Vistoria emitido pela Representação do IBAMA em Minas Gerais em 31/12/2001 (Certidão).

EMILIA

Em 23 de outubro de 2003, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA N° 7.994 (fls. 90 a 105), consubstanciado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Ano-calendário: 1997

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Deve ser mantida a exigência fiscal quando o sujeito passivo não apresenta a solicitação de Ato Declaratório Ambiental no prazo previsto pela legislação, nem a averbação à margem da matrícula do imóvel.

MULTA POR ATRASO. Correta a imposição de multa por atraso na entrega da DITR, mormente quando o sujeito passivo nada alega em seu favor.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão prolatada em 29/12/2003 (AR à fl. 109), a empresa interpôs, ainda por seu Procurador e com guarda de prazo, o recurso de fls. 110 a 121, instruído com os documentos de fls. 122 a 125 e com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fls. 126 a 130, expondo os seguintes argumentos de defesa, em síntese:

- 1. Nenhuma visita foi feita à “Fazenda Mandacaru/Tapera”, desconsiderando a realidade jurídica, física e natural daquele imóvel rural.*
- 2. A exigência da apresentação do ADA, decorrente da IN SRF n° 67, de 01/09/1997, extrapolou os limites legais de competência da Receita Federal em estatuir normas complementares.*
- 3. O fato de a Recorrente não ter apresentado o ADA no prazo legal não torna a área de preservação permanente cientificada pelo IBAMA e declarada, indedutível da base de cálculo do ITR/97, merecendo glosa, principalmente porque ela possui provas que demonstram a existência daquela área.*
- 4. A área de “Plano de Manejo de Rendimento” restou comprovada por Certidão do IBAMA, juntada em tempo e que deve ser considerada.*
- 5. Está devidamente provada a existência da área de 511 hectares de Reserva Legal, devidamente averbada em Cartório, cuja documentação foi anexada à defesa de primeira instância (sic?)¹.*
- 6. De qualquer forma, a falta de apresentação de ADA, relativo à área de preservação permanente, ao plano de manejo sustentado e à área de utilização limitada, não torna procedente a exigência do imposto.*
- 7. O IBAMA só regulamentou o ADA em novembro de 1998, através de sua Portaria n° 152, assim impossível apresentá-lo até 27/09/1998.*

Emilia

¹ Nota da Relatora: esta matéria será tratada em momento adequado

8. *Embora a decisão recorrida se refira a "Projeto de Reflorestamento", o caso em comenda diz respeito a Plano de Manejo Sustentado, que trata da produção de carvão em área de floresta nativa. Ademais, Certidão emitida pelo IBAMA prova a existência desse plano, além de outras informações relacionadas ao caso em tela.*
9. *O ADA em questão foi devidamente providenciado sendo, em princípio, válido, independente do tempo em que foi protocolado no IBAMA, pela definição e prazo que decorrem das disposições regulamentadoras (Portaria n.º 152, de 10/11/1998).*
10. *Não se pode deixar de fazer referência à Lei n.º 9.960/2000, pela qual a utilização do ADA para redução do valor a pagar do ITR é opcional.*
11. *Também não se pode olvidar o disposto na Lei n.º 9.393/96, art. 7º, com a redação dada pela MP n.º 2.080-59.*
12. *O ADA tem natureza apenas declaratória, operando efeitos retroativos e não constitutivos do direito à isenção de determinadas áreas.*
13. *A própria lei tributária reconheceu esse efeito, tanto que a MP n.º 2.166-67, de 24/08/2001 incluiu o art. 7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/96.*
14. *A Recorrente formulou requerimento ao IBAMA – MG para que fizesse vistoria técnica na propriedade autuada, verificando a existência da área de reserva legal. Realizada a vistoria, o órgão federal emitiu a competente Certidão, que consta dos autos.*
15. *Não se pode olvidar o princípio da verdade material, o princípio da legalidade e o princípio da tipicidade.*
16. *Junta Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes e do TRF da 1ª Região.*
17. *Quanto à área de Plano de Manejo Sustentado, existente desde 1994, foi juntado aos autos Laudo do IBAMA comprovando sua existência (Laudo de Vistoria), sendo que a referida área deve ser ratificada como 2.042,90 hectares, considerada como área produtiva.*
18. *Requer, finalizando, que sejam reconhecidas as áreas de Reserva Legal (511,0 hectares) e de Plano de Manejo de Rendimento Sustentado (2.042,90 ha), determinando-se o cancelamento do Auto de Infração.*

A Repartição de Origem tomou as providências pertinentes em relação ao bem arrolado para garantia de instância (fl. 133).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 134-v), tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 135 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado."

Naquela sessão, o voto proferido, acolhido por unanimidade, foi o que se segue:

"O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

EMILIA

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Mandacaru e Tapera”, localizado no município de Riacho dos Machados/MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa da área declarada pela Contribuinte como sendo de Utilização Limitada, no caso, glosa de 511,00 hectares, à glosa da área declarada como sendo de Exploração Extrativa (2.042,9 ha), bem como ao atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR – do exercício de 1997.

De pronto, destaco que os documentos juntados pela empresa autuada para a comprovação da existência das áreas glosadas não se mostraram claros, para esta Relatora, em uma primeira análise, pelos motivos a seguir expostos:

- 1. Às fls. 23/25 consta uma Escritura de Compra e Venda, datada de 06/06/1989, referente a um imóvel rural denominado “Mandacaru”, com área total de 9.553,94 hectares, inserido na “Fazenda Tapera”, Município de Riacho dos Machados, comarca de Porteirinha/MG. Deste imóvel, 2.553,94 hectares foram vendidos à firma SIFLOR – Florestamento e Reflorestamento Ltda., permanecendo em comum com o restante de 7.000,0 ha, que passaram a pertencer à firma SICAFE – Produtos Siderúrgicos Ltda, sucessora dos outorgantes vendedores. Vendedor: Alcebino Santos. Nota: as terras vendidas foram havidas de compra de terceiros, conforme escritura registrada sob a matrícula nº 5354.*
- 2. À fl. 27 consta a Matrícula de nº 7.392, de 24/07/1989, referente ao imóvel rural denominado “Tapera”, situado no Município de Riacho dos Machados, com área de 10.928, 12 ha, aproximadamente. Segundo o R-1-7.392, datado de 24/07/89, este imóvel foi vendido à SICAFE – Produtos Siderúrgicos Ltda., conforme Escritura Pública de Compra e Venda datada de 06/06/89. Nessa matrícula constam, ainda, três averbações: (a) a primeira certifica que, consoante Termo de Compromisso de Execução Florestal datado de 18/03/91, o proprietário declarou ter plantado 1.667.700 árvores, em área de 1.000,61,75 ha, dentro da área projetada de 1.948,30,00 ha, ficando tal área vinculada ao IBAMA pelo prazo de 21 anos; (b) a segunda averbação certifica que, de acordo com o Termo de Compromisso de Execução Florestal datado de 25/05/92, o proprietário declarou ter plantado 2.037.360 árvores em área de 1.322,17 ha dentro da área projetada de 1.717,02 ha, ficando a respectiva área vinculada ao IBAMA também por 21 anos; (c) a terceira averbação, datada de 29/11/94, certifica que o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ajuizou Ação de Desapropriação referente à área de 3.866,6666 ha do imóvel, inclusive a AV-4-7.393, contra a SICAFE – Produtos Siderúrgicos Ltda. Vendedor: Alcebino Santos*
- 3. À fl. 28 consta a Matrícula de nº 7.393, de 24 de julho de 1989, referente ao imóvel rural situado no lugar denominado “Mandacaru”, da “Fazenda Tapera”, com área de 9.553,94 ha, Município Riacho dos Machados. O R-1-7.393 informa que parte deste imóvel foi vendido à SICAFE – Produtos Siderúrgicos Ltda. em conformidade com a*

EMCA

Escritura Pública de Compra e Venda de 06/06/89, sendo que coube à esta adquirente a área de 7.000,0 ha. O R-2-7.393 informa que a parte remanescente, de 2.553,94 ha, foi vendida à SIFLOR – Florestamento e Reflorestamento Ltda, de acordo com Escritura Pública de Compra e Venda datada de 06/06/89. Esta matrícula contém duas averbações: (a) a primeira certifica que, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado em 24/09/89, a área de 4.137,47 ha fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF; (b) a segunda averbação (AV-4-7.393) certifica que, conforme mandado de averbação de 20/10/94, o INCRA ajuizou a Ação de Desapropriação referente à área de 3.866,6666 ha do presente imóvel, inclusive o AV-4-7.392, contra a SICAFE – Produtos Siderúrgicos Ltda. Vendedor: Alcebino Santos. (Registro Anterior de nº 5354)

4. *Às fls. 29/30 consta Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeirinha/MG pela qual foi verificada a existência da Matrícula nº 5354, de 13/05/60, referente a um imóvel rural denominado Mandacaru, da Fazenda Tapera, com área de 9.553,94 ha, vendido pela Firma A. Santos & Cia. Ltda. para Alcebino Santos.*
5. *À fl. 31 consta Certidão do Registro de Imóveis acima referido reportando-se à Matrícula nº 5.321, em data de 03/05/60, de um imóvel rural denominado Tapera, com área de aproximadamente 11.947,54 ha, vendido por Edgard Santos para Alcebino Santos, conforme escritura pública de 24/04/60. Foram transferidos 1.019,42 ha consoante reg. 9.902/128/3-M e 10.928,12 ha conforme o R-1-M-7.392.*
6. *À fl. 32 consta correspondência da SICAFE ao IEF em Belo Horizonte apresentando o Plano de Manejo Florestal Sustentado das Fazendas Tapera e Mandacaru e à fl. 33 a Autorização para Exploração Florestal para o imóvel "Fazenda Tapera e Mandacaru", com área florestal de 19.640,0 ha, emitida pelo IEF em 19/10/93, autorizando a exploração de uma área de 269,50 ha (área florestal remanescente: 19.370,50 ha). Esta autorização teve como prazo de validade a data de 19/04/94, sendo prorrogado até 19/10/94.*
7. *À fl. 34 consta uma Guia de Recolhimento do IEF, contribuinte SICAFE, referente à receita originada do Plano de Manejo Sustentado – Fazenda Tapera e Mandacaru (2.695 ha), no valor de Cr\$ 29.121.631,00, devidamente recolhidos sob o código 1024.*
8. *À fl. 69 consta o Ato Declaratório Ambiental – ADA, para a Fazenda Tapera e Mandacaru, protocolizado em 31/10/2001 pela Siflor Florestamento e Reflorestamento Ltda, informando: (a) área total do imóvel: 2.553,9 ha; (b) área de reserva legal: 511,0 ha; e (c) área com Plano de Manejo Florestal: 2.042,9 ha.*
9. *À fl. 76 consta Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA em Minas Gerais, datado de 31/12/2001, relatando que: (a) a vistoria da propriedade foi realizada com o auxílio de uma planta topográfica geral da área; (b) nela foi verificada a existência de uma área de Reserva Legal comum de 4.137,47 ha, sendo que 511,0 ha correspondem ao imóvel de 2.553,94 ha; (c) foi observado também um Plano de Manejo Florestal com 2.042,90 ha, protocolado no IEF sob o*

EMER

n.º 2009/1994; e (d) conclui que os dados apostos no ADA n.º 3100071859-9 são os observados na vistoria da propriedade.

Os documentos acima não permitem concluir qual a real área da Fazenda Mandacaru e Tapera. Aparentemente, o imóvel Mandacaru possui a área total de 9.553,94 ha, sendo que 2.553,94 ha passaram a pertencer à SIFLOR e 7.000,0 ha à SICAFE (06/06/89). Estas áreas permaneceram em comum, após as citadas vendas. Por sua vez, o imóvel denominado Tapera possui a área total de 10.928,12 ha, vendidos à SICAFE em 06/06/89.

Estes dados parecem demonstrar que os dois imóveis, juntos, possuem uma área de 20.482,06 ha. Contudo, surge a dúvida se o imóvel Mandacaru está ou não inserido no Tapera.

Isso porque, na Autorização para Exploração Florestal para o imóvel "Fazenda Tapera e Mandacaru", emitida pelo IEF, está informada a área florestal total de 19.640,0 ha.

Paralelamente, no Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA em Minas Gerais, referente à Fazenda Tapera e Mandacaru, datado de 31/12/2001, consta a existência de uma área de Reserva Legal comum de 4.137,47 ha, sendo que 511,0 ha correspondem ao imóvel de 2.553,94 ha. Consta, ainda, que foi observado também um Plano de Manejo Florestal com 2.042,90 ha, protocolado no IEF sob o n.º 2009/1994. Embora o Laudo conclua que os dados apostos no ADA n.º 3100071859-9 são os observados na vistoria da propriedade, não ficou claro para esta Conselheira se o Plano de Manejo Florestal acima referido foi, efetivamente, protocolado no IEF pela SIFLOR, uma vez que a única correspondência constante dos autos dirigida àquele Instituto foi da parte da SICAFE – Produtos Siderúrgicos Ltda. e a Autorização para Exploração Florestal foi emitida pelo IEF para a SICAFE. Ainda foi a SICAFE que recolheu a receita do Plano de Manejo Sustentado.

Também não ficou claro qual a percentagem da área de 4.137,47 ha gravada como de utilização limitada (não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF) que pertence à SIFLOR e qual a que pertence à SICAFE, embora o Laudo do IBAMA saliente que 511,0 ha correspondem ao imóvel de 2.553,94 ha.

Ocorre que o Acórdão recorrido fundamenta-se, principalmente (pois também se reporta à não comprovação da averbação da área de reserva legal), na entrega do ADA. Por outro lado, assinala que "não foi trazida documentação comprobatória" referente ao "projeto de reflorestamento".

Cabe razão à empresa-recorrente quando afirma não existir "projeto de reflorestamento" e, sim, Plano de Manejo Florestal Sustentado. Contudo, mesmo em relação a este último, como já salientei, não está claro a quem o mesmo pertence, se à SIFLOR, à SICAFE, ou a ambas e em que proporção.

euca

Pelo exposto, voto em converter o julgamento deste litígio em diligência à Repartição de Origem para que a empresa-recorrente seja intimada a:

- 1. prestar informações sobre a real situação da Fazenda Tapera e Mandacaru; se esta Fazenda corresponde a dois imóveis rurais (qual a área de cada um), ou se representa um só (com que área).*
- 2. Se o imóvel Mandacaru tem dois proprietários (Siflor com 2.553,94 ha e SICAFE com 7.000,00 ha), quem é o beneficiário do Plano de Manejo Florestal Sustentado. Se ambos, em que proporção.*
- 3. Esclarecer sobre a área de Reserva Legal.*

Por outro lado, a Repartição de Origem deve diligenciar junto ao IEF/IBDF e ao IBAMA em Minas Gerais para que os mesmos esclareçam sobre a área de Reserva Legal, bem como sobre o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado em 24/09/89, referente à área de 4.137,47 ha (gravada como de utilização limitada), na qual não pode ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF.

Após esta segunda diligência, dar vista dos resultados à Interessada, facultando-lhe o prazo regulamentar para se manifestar, se o desejar.

É como voto."

Foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, para as providências pertinentes.

Intimado o contribuinte a prestar as informações, o mesmo se manifestou às fls. 154 a 156, expondo, em síntese, que:

Quesito: Prestar informações sobre a real situação da Fazenda Tapera e Mandacaru; se esta Fazenda corresponde a dois imóveis rurais (qual a área de cada um), ou se representa um só (com que área).

Resposta: A Fazenda Mandacaru/Tapera é um imóvel secular, tendo sido desmembrado há vários anos. A denominação daquela gleba centenária de terras contíguas é conhecida na região como "Fazenda Mandacaru/Tapera".

Existem duas matrículas, a de nº 7.392, de 27/07/89, com área de 10.928,12 hectares e a de nº 7.393, de 24/07/89, com área de 9.553,94 hectares, além do que parte dos imóveis foi desapropriada pelo INCRA, com área de 3.866,66 hectares.

Parte do imóvel da matrícula 7.393 (área de 9.553,94 ha) foi parcialmente desmembrada, permanecendo na propriedade da SIFLOR a extensão de 2.553,94 ha. Esta gleba de terras é cadastrada na SRF sob o nº 2444036-1. O restante da área é de propriedade da SICAFE Produtos Siderúrgicos Ltda. e está cadastrada na SRF sob o nº 2512780-2.

EMILIA

Quesito: Se o imóvel Mandacaru tem dois proprietários (Siflor com 2.553,94 ha e SICAFE com 7.000,00 ha), quem é o beneficiário do Plano de Manejo Florestal Sustentado. Se ambos, em que proporção.

Resposta: Como informado, não existe um imóvel denominado “Fazenda Mandacaru”, e, sim, uma gleba de terras com área total de 20.482,06 hectares, denominada “Fazenda Mandacaru/Tapera”.

A gleba de terras correspondente a 9.553,94 ha está dividida entre dois proprietários: a SIFLOR, com área de 2.553,94 ha e a SICAFE com a área restante. A área da SICAFE é de aproximadamente 14.000 ha, sendo 7.000 ha da matrícula 7.393 e o restante, aproximadamente 7.000 ha da matrícula 7.392 (desta área está descontada a área desapropriada pelo INCRA, de aproximadamente 3.900 ha).

O Plano de Manejo, com área de 2.042,90 ha é pertencente à SIFLOR, como comprova a certidão do IBAMA.

Existe um outro Plano de Manejo que é da empresa SICAFE, com área de 3.228,0 ha, como comprova o ADA entregue pela SICAFE ao IBAMA (anexo).

Assim, pode-se afirmar que são áreas distintas.

Quesito: Esclarecer sobre a área de Reserva Legal.

Resposta: O imóvel “Fazenda Mandacaru/Tapera” tinha área total de 20.482,06 ha (10.928,12 + 9.553,94). A área de reserva legal, averbada há vários anos, deveria ser de, no mínimo, 20%. Assim, a área de reserva legal gravada foi de 4.137,47 ha.

Por imposição legal (art. 16 da Lei nº 4.771/1965), uma vez averbada a área de reserva legal de uma propriedade, a mesma deveria permanecer sem ser alterada, mesmo sendo o imóvel desmembrado.

Assim, a área de 4.137,47 ha averbada como área de reserva legal serve aos imóveis da SIFLOR e da SICAFE, na proporção de cada uma.

No caso da SIFLOR, 20% de 2.553,94, ou seja, 511,0 ha. No caso da SICAFE, 20% de 13.908,10, portanto 3.626,47 ha.

O fato está muito bem explicado na certidão que foi emitida pela SIFLOR, assim como no ADA emitido para a SICAFE, em relação ao imóvel cadastrado sob o nº 2512780-2.

A DRF em Montes Claros também solicitou ao IBAMA informações sobre o imóvel (fl. 158).

Em atendimento, assim se manifestou aquele Instituto (fl. 160):

Quesito: Em que se fundamentou a informação constante no Laudo de Vistoria “Área de Reserva Legal correspondente ao imóvel de 2.553,94 ha: 511,00 ha”?



Resposta: A Fazenda Mandacaru/Tapera tinha uma área inicial de 20.482,06 ha em duas matrículas. Foi feita a averbação de 4.137,47 ha como área de Reserva Legal para as duas matrículas. Como a SIFLOR ficou com uma área de 2.553,94 ha da área total, sua área correspondente de Reserva legal é de 511,0 ha.

Quesito: Em que se fundamentou a informação constante no Laudo de Vistoria “Área de Reserva Legal total: 4.137,47 ha”?

Resposta: A área citada foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Porteirinha – Av – 3 – 7 – 393 de 24/09/1989, de acordo com a legislação vigente à época, porque a propriedade possuía uma área de 20.482,06 ha (aproximadamente 20%).

Quesito: A área de Reserva Legal total informada no Laudo de Vistoria é a mesma que consta no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado em 24/09/1989, referente à área de 4.137,47 ha, e averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha/MG sob o n.º AV-3-7.393, matrícula n.º 7.393 (xerox do registro em anexo)?

Resposta: Sim.

A empresa-contribuinte foi cientificada do ofício do IBAMA (fl. 163), sem ter se manifestado, no prazo regulamentar.

Subiram os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

A diligência requerida por esta Câmara foi de grande valia para o deslinde do litígio que nos foi submetido à apreciação.

Como relatado, a empresa SIFLOR – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA. foi intimada a comprovar a área de Reserva Legal (511,00 ha) e a área utilizada com exploração extrativa (2.042,90 ha) informadas em sua declaração do exercício de 1997. Para tal, foi-lhe solicitada a apresentação da matrícula do imóvel com a averbação da Reserva Legal e o Plano de Rendimento de Manejo Florestal Sustentado, referentes ao imóvel cadastrado na SRF sob o nº 2444036-1.

Os documentos que apresentou (fls. 22 a 35) não foram considerados suficientes para a citada comprovação.

Assim sendo, a fiscalização glosou as áreas declaradas como Reserva Legal e Exploração Extrativa, apurando uma diferença de ITR a recolher de R\$ 21.350,69.

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, formalizando a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 53.647,95 (diferença do ITR, juros de mora, multa de ofício – 75% - e multa regulamentar por atraso na entrega da declaração).

Impugnado o feito, o lançamento foi mantido integralmente em 1ª instância, razão pela qual a interessada recorreu a este Colegiado.

Entretanto, analisando os autos, pela considerável quantidade de documentos apresentados e mesmo por estarem neles identificadas duas empresas, a SIFLOR – FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA. e a SICAFE – PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., muitas dúvidas se sucederam, dúvidas estas que levaram esta Conselheira a votar pela conversão do julgamento do litígio em diligência à Repartição de Origem.

Repiso que os resultados obtidos, tanto da parte da empresa-contribuinte, quanto da parte da Superintendência Estadual do IBAMA em Minas Gerais, alcançaram plenamente o fim pretendido.

Enfim, esta Relatora está convencida de que as informações prestadas pela Interessada em sua declaração do ITR estão corretas.

Na verdade, existem duas matrículas referentes ao imóvel original, com área de 20.482,06 hectares: matrícula 7.392 (10.928,12 hectares) e matrícula 7.393 (9.553,94 hectares)

O imóvel de matrícula 7.393 foi desmembrado, sendo que a SIFLOR permaneceu com 2.553,94 hectares e a SICAFE com 7.000,0 hectares.

Os 2.553,94 ha da SIFLOR foram cadastrados na SRF sob o nº 2444036-1. Quanto à SICAFE, o cadastro na SRF tem o nº 2512780-2.

Emília

Ocorre que a averbação da Reserva Legal (1989) foi bastante anterior ao desmembramento sofrido pelo imóvel. Assim, por força de lei (Lei nº 4.771/1965), a área averbada passou a pertencer às duas proprietárias – SIFLOR e SICAFE -, na proporção de suas parcelas, sendo que à SIFLOR couberam 511,00 hectares, conforme informado na DITR.

Quanto ao Plano de Manejo Sustentado (2.042,90 hectares), cuja existência foi observada pela Gerência Executiva do IBAMA em Minas Gerais no Laudo de Vistoria de fl. 76, o mesmo pertence à SIFLOR e foi protocolado no IEF em 1994, portanto anteriormente ao exercício objeto dos autos (1997).

Após as explicações obtidas pela diligência, a compreensão dos fatos ficou clara, possibilitando a justa decisão deste litígio.

Contudo, uma parte do crédito tributário deve ser mantida, não somente por não estar diretamente relacionada com o mérito do litígio aqui tratado, como também por não ter sido impugnada pela Interessada.

Refere-se à multa regulamentar exigida em decorrência do atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.393/1996).

Pelo exposto e por tudo o que do processo consta, VOTO POR PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário interposto, mantendo, apenas, a parcela do crédito tributário referente à multa por atraso na entrega da Declaração do ITR, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora